



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo Licitatório (pendente de autuação – fase interna).

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica, critério de julgamento menor preço global.

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Obras e Viação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para pavimentação em lajota sextavada e serviços complementares, na Rua Prefeito Otávio Tabalipa (Trecho 02), via Emenda Parlamentar nº 3780/2026, com fornecimento integral de material e mão de obra.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação do Município de Major Vieira/SC, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto segue descrito no campo de identificação supra.

O processo está instruído com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo (Anexo I), Planilha Orçamentária (Anexo II), Cronograma Físico-Financeiro (Anexo III), Projetos (Anexo IV), justificativa de BDI (Anexo V), estudo de impacto ambiental, minuta de Edital com seus modelos de declaração (Anexos VI a VIII) e minuta de contrato (Anexo IX).

A presente manifestação é exercida no âmbito do controle prévio de legalidade a que se refere o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se ao exame.

II – PRELIMINAR: DA NATUREZA E LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório é encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, para controle jurídico-formal, que não se confunde com o exame técnico nem com o juízo de conveniência e oportunidade administrativa, atribuições dos setores técnicos de engenharia e da autoridade competente para decidir a contratação.

Desta feita, excluem-se desta análise o juízo sobre a conveniência, oportunidade ou o mérito da contratação, bem como dos elementos técnicos de engenharia que instruem o processo — dimensionamento de quantitativos, metodologia



construtiva, custos unitários, percentual de BDI, cronograma físico-financeiro, escolha das parcelas de maior relevância técnica ou impacto ambiental —, permanecem sob responsabilidade exclusiva dos profissionais habilitados que os subscreveram.

A presente análise cinge-se à compatibilidade formal do Edital e de seus anexos com a Lei nº 14.133/2021, nos pontos submetidos à consulta e naqueles que, no exame dos documentos, revelaram-se pertinentes ao resguardo do erário e da higidez do certame.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A - Da modalidade licitatória e do regime de execução

A contratação de obra de engenharia mediante Concorrência, com menor preço global e regime de empreitada por preço global, encontra amparo nos arts. 6º, XXIX e XXXVIII, 28, II, e 46, II, da Lei nº 14.133/2021: o art. 6º, XXXVIII, conceitua a concorrência como modalidade destinada, entre outras hipóteses, a obras e serviços comuns e especiais de engenharia; o art. 28, II, a insere no rol das modalidades; e o art. 46, II, admite a empreitada por preço global como regime de execução indireta de obras.

Não se identificam, sob o aspecto formal, óbices à modalidade e ao regime adotados.

B - Da instrução da fase preparatória

O processo está instruído com DFD, ETP, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária com referência SINAPI, justificativa do BDI (20,97%, com lastro no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do TCU, conforme consta do Anexo V), Cronograma Físico-Financeiro e estudo de impacto ambiental — elementos que, sob o prisma formal, atendem ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A adequação técnica desse conteúdo escapa à competência desta Assessoria (item II) e deve ser atestada pelos responsáveis técnicos, o que já ocorreu, com assinatura da Engenheira Civil responsável (CREA-SC nº 157095-3), de forma que os documentos preparatórios se revelam aptos.

C – Aspectos Jurídico-Formais do Edital, da Minuta do Contrato e Anexos

A estrutura geral do certame — condições de participação e de consórcio (item 5.2), credenciamento, apresentação de propostas, sessão de lances, aceitabilidade e exequibilidade das propostas (itens 9.3.1 e 9.3.2, correspondentes ao



art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021), habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira (itens 11 a 11.2), tratamento diferenciado a ME/EPP, fase recursal (art. 165), garantia de execução (Cláusula Décima Oitava, art. 96), regime de alterações contratuais (Cláusula Terceira, art. 125), publicação no PNCP (Cláusula Décima Sétima, art. 94) e sanções e extinção contratual (Cláusulas Décima e Décima Segunda, arts. 137 a 163) — está amparada na Lei nº 14.133/2021, sem vícios de ilegalidade.

C. 1. Da exigência de qualificação técnico-operacional de 50% (item 11.3, “a”, do Edital)

O item 11.3, “a”, do Edital exige atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, comprovando execução de pavimentação em lajota sextavada em quantitativo mínimo de 50% do previsto para o serviço, com fundamento no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo corretamente identificado e aplicável à espécie:

“Art. 67. [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

A exigência de 50% está, assim, condicionada a que o serviço corresponda a parcela de maior relevância ou valor significativo (valor individual $\geq$ 4% do total).

Da Planilha Orçamentária (Anexo II), o grupo “Pavimentação com Lajota Sextavada” totaliza R\$ 119.300,91, cerca de 37,4% do valor estimado (R\$ 318.712,10) — muito acima do piso de 4% — e corresponde ao serviço que dá nome ao próprio objeto licitado, o que reforça sua condição de parcela de maior relevância técnica.

A exigência está, portanto, amparada em lei e materialmente justificada, correspondendo exatamente ao teto do art. 67, § 2º, sem extrapolá-lo.

Registram-se, ainda assim, três recomendações de aprimoramento redacional, que não configuram vícios de legalidade, mas reduzem o risco de impugnações ou questionamentos por órgãos de controle:



- a) remissão expressa também ao § 1º do art. 67 — e não apenas ao § 2º —, evidenciando no Edital o enquadramento do serviço como parcela de maior relevância e valor significativo ($\approx 37,4\%$ do total);
- b) indicação do quantitativo mínimo também em unidade de medida objetiva, e não apenas em percentual isolado. Tomando-se por base os 1.104 m² previstos na Planilha Orçamentária, sugere-se: “no mínimo 552,00 m² (50% do quantitativo de referência de 1.104,00 m²) de pavimentação em piso intertravado com bloco sextavado”, em atenção aos princípios da objetividade e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- c) registro, no ETP ou no Termo de Referência, da motivação técnica que fundamentou a escolha da pavimentação em lajota sextavada como parcela exigível para fins de qualificação, em vez de outras parcelas também significativas do objeto — “Movimentação de Solos” ($\approx 24,7\%$ do valor total) e “Passeio em Concreto Desempenado com Acessibilidade” ($\approx 17,0\%$).

Neste ponto, forçoso esclarecer que não obstante, a escolha da parcela em si — qual serviço melhor representa a relevância técnica do objeto — insira-se na discricionariedade técnica da Administração, tornando impeditivo juízo de mérito por esta Assessoria desprovida que é do conhecimento inerente a matéria, forçoso suscitar que, distintamente, a Lei nº 14.133/2021 exige que essa escolha venha acompanhada de motivação registrada nos autos.

O art. 18, IX, inclui, entre os elementos obrigatórios da fase preparatória, “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto”.

Não constando dos autos examinados esse registro, sua ausência configura falha formal na instrução do processo, autônoma em relação ao acerto da escolha técnica realizada.

C. 2. Da cláusula de subcontratação (Previsão - Cláusula Décima Nona da minuta de contrato – Anexo IX)

A subcontratação está prevista exclusivamente na Cláusula Décima Nona da minuta de contrato (Anexo IX), que integra o Edital por força de seu item 1.3.3.



A cláusula contém sete itens: 1) exige autorização prévia e escrita da Contratante; 2) veda a subcontratação da totalidade do objeto, limitando-a a serviços acessórios, especializados ou complementares; 3) preserva a responsabilidade integral da Contratada perante a Administração; 4) exige qualificação técnica compatível da subcontratada; 5) exige apresentação prévia, à fiscalização, da identificação e da documentação da subcontratada; 6) veda a subcontratação de parcelas de maior relevância técnica utilizadas para a qualificação, “salvo autorização expressa da Administração e desde que não haja afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021”; e 7) faculta à Administração negar ou revogar a autorização a qualquer tempo.

A matéria é disciplinada pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021: o contratado poderá subcontratar partes da obra até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração (caput), cabendo-lhe comprovar a capacidade técnica do subcontratado (§ 1º), podendo o instrumento convocatório vedar, restringir ou condicionar a subcontratação (§ 2º).

Os itens 1, 3, 4, 5 e 7 da cláusula estão em conformidade com esse regime, não demandando alteração. O item 2, que veda a subcontratação total do objeto, também está correto e em linha com os entendimentos versados pelos órgãos de controle: a subcontratação parcial é exceção que somente se justifica quando inviável, técnica ou economicamente, a execução integral pelo contratado, mediante autorização formal.

O item 6 comporta regra e exceção que exigem exame em separado.

A regra veda a subcontratação da parcela utilizada para comprovar a qualificação técnico-operacional — no caso, a pavimentação em lajota sextavada (item 11.3, “a”, do Edital). A exceção admite a subcontratação dessa mesma parcela, mediante autorização expressa da Administração.

Essa exceção é compatível com a Lei nº 14.133/2021: a subcontratação da parcela qualificadora não é, em si, vedada, desde que a Administração exija da subcontratada comprovação de capacidade técnica equivalente à exigida do licitante (art. 122, § 1º).

Registre-se, ainda, que a vedação absoluta a subcontratar “parcelas de maior relevância técnica” — como ocorre, por exemplo, no regime de subcontratação obrigatória de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 7º, § 6º, I, do Decreto federal nº 8.538/2015, que regulamenta o art. 48, II, da LC nº 123/2006) — não se aplica a este certame, que não adota tal regime.



A exceção prevista no item 6, portanto, não conflita com a Lei nº 14.133/2021.

A redação vigente do item 6, contudo, autoriza a exceção em termos genéricos, sem vincular expressamente a autorização à comprovação, pela subcontratada, do mesmo quantitativo mínimo de 50% exigido da licitante para a parcela em questão (item 11.3, "a").

Essa omissão comporta risco concreto: a autorização poderia ser concedida sem que se verificasse, na subcontratada, a mesma capacidade técnica que justificou a exigência da habilitação, esvaziando a finalidade da qualificação técnica exigida no processo licitatório.

O item 4 da cláusula já exige, em termos gerais, "qualificação técnica compatível" de toda subcontratada, mas não fixa esse parâmetro objetivo (50%) para a hipótese específica da parcela qualificadora.

Recomenda-se, assim, o aprimoramento redacional do item 6, nos seguintes termos:

Redação atual (item 6): "É vedada a subcontratação de serviços considerados como parcelas de maior relevância técnica do objeto, especialmente aqueles utilizados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigida na fase de habilitação, salvo autorização expressa da Administração e desde que não haja afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021."

Redação sugerida (item 6): "É vedada a subcontratação de serviços considerados como parcelas de maior relevância técnica do objeto, especialmente os utilizados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida na fase de habilitação (item 11.3, "a", deste Edital), salvo mediante autorização prévia, expressa e motivada da Administração, condicionada à comprovação, pela empresa subcontratada, de atestado(s) de capacidade técnico-operacional com o mesmo quantitativo mínimo exigido da licitante para a referida parcela (50%, nos termos do item 11.3, "a"), sob pena de indeferimento do pedido de subcontratação."

A redação sugerida preserva a exceção — a subcontratação da parcela qualificadora permanece possível — e supre a omissão apontada, condicionando a autorização à comprovação, pela subcontratada, da mesma capacidade técnica exigida da licitante, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



C. 3. Autuação e uniformização numérica do procedimento

Por ocasião da publicação a uniformização e padronização da numeração do certame;

C.4. Divergência de foro entre o Edital e a minuta de contrato

O item 25.1 do Edital elege o Foro da Subseção Judiciária de Canoinhas/SC, vinculado à Justiça Federal, ao passo que a Cláusula Vigésima da minuta de contrato (Anexo IX) elege o Foro da Comarca de Canoinhas/SC, vinculado à Justiça Estadual.

Trata-se de divergência interna que deve ser saneada, com redação uniforme em ambas as peças, nos termos do que consta da minuta contratual.

C.5. Inconsistência redacional na Cláusula Nona da minuta de contrato (reajuste, reequilíbrio e repactuação)

O item 1.1 da Cláusula Nona da minuta de contrato dispõe que “os preços praticados quanto ao valor da consulta serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses [...]”.

A expressão “*valor da consulta*” é incompatível com o objeto do contrato — execução de obra de pavimentação —, revelando resíduo de modelo de contrato não integralmente adaptado ao caso concreto.

Recomenda-se a substituição por “valor do contrato”, evitando dúvida interpretativa quanto à base de cálculo do reajuste.

C.6 Imprecisões pontuais de fundamentação legal

a) o item 11.4 do Edital, ao advertir sobre a falsidade de declarações, refere “os crimes previstos nos artigos 337-E e seguintes da Lei nº 14.133/2021”. Os tipos penais relativos a licitações e contratos administrativos, introduzidos pelo art. 178 da Lei nº 14.133/2021, foram inseridos no Título XI, Capítulo II-B, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), não constituindo artigos da própria Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se ajustar a redação para “artigos 337-E e seguintes do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.133/2021”;

b) o item 7.6, “a”, do Edital funda no art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tanto a exigência de que os preços sejam expressos em moeda corrente nacional quanto a exigência de compatibilidade com os preços praticados no mercado. O art. 12, II, ampara apenas a primeira exigência (“os valores, os preços e os custos utilizados terão



como expressão monetária a moeda corrente nacional"); a compatibilidade com os preços de mercado encontra fundamento nos arts. 23 e 59 da mesma Lei. Recomenda-se desdobrar a citação, associando cada exigência ao dispositivo legal que efetivamente a ampara;

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, opina-se:

- 1) pela regularidade jurídica da exigência de qualificação técnico-operacional de 50% do item 11.3, "a", do Edital, amparada no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e materialmente justificada;
- 2) pela adoção das recomendações de aprimoramento redacional do item III- C.1., "a" a "c";
- 3) pela regularidade, em sua estrutura geral, da Cláusula Décima Nona da minuta de contrato (Anexo IX) — inclusive quanto à vedação de subcontratação total —, não constituindo ilegalidade a possibilidade de subcontratação de parcela qualificadora, desde que a subcontratada comprove capacidade técnica equivalente (item III C.2); recomenda-se o aprimoramento redacional do item 6 nos termos ali indicados;
- 4) pela correção, previamente à publicação do Edital, dos pontos indicados no item III -C. 3 e ss.

Cumpridas as recomendações acima, e ratificados pela autoridade competente os elementos técnicos que instruem o processo, não se vislumbram óbices jurídicos à continuidade do certame.

É o parecer, que se submete à superior consideração da Autoridade Competente, ressalvado melhor juízo.

Major Vieira/SC, 13 de agosto de 2026.

Katia Andrea Martins da Costa
Assessoria Jurídica – Município de Major Vieira/SC

OAB/SC nº9.383